



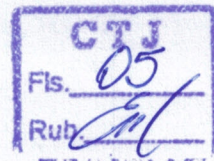
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 15/2019/CDCC

Referente ao PL 81/2018 e Emenda nº 01 que “**ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator: Deputado

Dr. João

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Legislativo no dia 27/02/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 81/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, foi apresentada emenda nº 01 de autoria do Deputado Max Russi.

Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do estado do mato grosso, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

Art. 1º - Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do ESTADO DO MATO GROSSO, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º - Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo ESTADO DO MATO GROSSO, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§ 2º - As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§ 3 - Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (Dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

§ 4 - Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de 2000 UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – UPF/MT;

II – multa de 4000 UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – UPF/MT, no caso de reincidência.

Art. 4º - As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento desta Lei, de forma circunstanciada, deverão ser encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo e à Comissão Permanente de Indústria e Comércio da Assembleia Legislativa do ESTADO DO MATO GROSSO para cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa às empresas denunciadas.

§ 1º – As denúncias apuradas devem ser encaminhadas aos órgãos de proteção e de defesa do consumidor para fins de aplicação imediata da multa devida por cada denúncia confirmada, devendo as multas serem revertidas em favor do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor do ESTADO DO MATO GROSSO.

§ 2º – O consumidor poderá, ainda, apresentar denúncia direta aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, que deverão apurar a veracidade das denúncias em processo administrativo próprio, respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa no mesmo ato de apuração da denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A emenda nº 01 de autoria do Deputado Max Russi, traz a modificação do art. 1º §3º, do Projeto de Lei 81/2019, incluindo em seu trecho uma limitação às ligações diárias destinadas ao consumidor, uma vez que é comum que liguem inúmeras vezes para a mesma pessoa acarretando toda sorte de inconvenientes. De resto, pequena alteração para aprimoramento da redação, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§1º(...)

§2º(...)

§ 3º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, aos que não constarem na lista de privacidade telefônica, devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (Dezoito horas), limitando-se à duas ligações por consumidor por dia, sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados. (...)”

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer no tocante ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Percebe-se que o projeto é oportuno, abrangendo os pressupostos de fato e de direito, já mencionados no projeto e neste relatório, ficando manifesto ainda que a iniciativa contempla os pressupostos essenciais, uma vez que é fato relevante que o Legislador determine que as firmas coloquem informações suficientes de sorte a subsidiar o consumidor nas relações comerciais.

O projeto é conveniente porque seu teor jurídico produz um resultado que satisfaz ao interesse público e possui enorme relevância social, ao dar mais subsídios ao consumidor nas suas relações comerciais, o qual não possui informação completa acerca do empreendimento, constituindo a parte mais frágil na relação comercial.

O Projeto em análise tem importância para toda a sociedade, com finalidade de Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Existem pessoas que talvez não se importe em receber ligações de vendedores oferecendo diversos serviços. Porém, uma grande parcela da população brasileira se aborrece com esse tipo de invasão de privacidade, além de ser um transtorno. Infelizmente essa prática de vendas ocorre de dia, de noite e nos finais de semana.

Esse referido cadastro constará os números de telefones que estiverem em nome desse usuário podendo ser fixo ou móvel.

O presente Projeto de Lei fortalece o poder de escolha do consumidor. Assim quem não deseja receber ofertas de produtos e serviços, através de seus telefones, passará a ter a opção de não ser incomodado. Porém quem não se importa com esse tipo de serviço não precisa fazer o cadastro.

Finalmente, ficando demonstradas as condições indispensáveis e diante de todo o exposto e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em exame.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 81/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e acatando a emenda nº 01 de autoria do Deputado do Maxi Russi.

Sala das Comissões, em 21 de MAIO de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 81/19 - Parecer nº 15/2019
Reunião da Comissão em <u>21 / 05 / 2019</u>
Presidente: Deputado Ulysses Moraes
Relator: <u>Deputado Dr. JOAO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco e acatando a emenda nº 01 de autoria do Deputado Maxi Russi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	